



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo no : 13841.000202/98-98
Recurso no : 127.676
Acórdão nº : 201-78.730

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	Ass. Rubrica

Recorrente : FER - ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Denominação anterior: Fer - Alvarez Comércio de Ferros e Metais Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

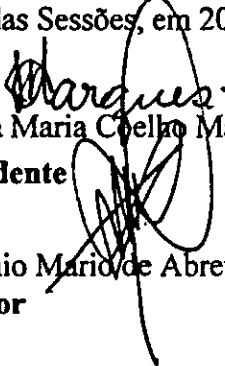
Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido.

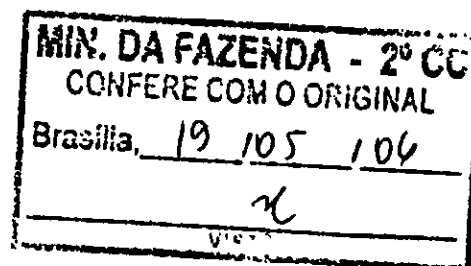
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FER - ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Denominação anterior: Fer - Alvarez Comércio de Ferros e Metais Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recuso**. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a decadência do direito à restituição em 5 (cinco) anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 06
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo no : 13841.000202/98-98
Recurso no : 127.676
Acórdão nº : 201-78.730

Recorrente : **FER - ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Denominação anterior: Fer - Alvarez Comércio de Ferros e Metais Ltda.)**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.627, de 20 de maio de 2004 (fls. 238/243), da lavra da DRJ em Campinas - SP, que indeferiu a solicitação de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 01/10/88 a 30/04/95, indevidamente recolhido com fulcro nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP proferiu Despacho Decisório, às fls. 214/216, indeferindo a solicitação. A razão apontada para tanto foi o decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/96 (CTN) para os recolhimentos anteriores a 10/07/93. Quanto aos demais períodos não atingidos pela decadência, afirmou, à luz do que estabelece a Lei nº 7.691/88, que os valores devidos são maiores que os valores pagos. Desta feita, não haveria crédito a restituir/compensar.

A contribuinte, inconformada, apresentou, em 22 de dezembro de 2003, impugnação (fls. 220/236), alegando, preliminarmente, que a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS iniciar-se-ia em 10/10/95, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos erga omnes.

Afora isso, defendeu, à luz da LC nº 7/70, que a base de cálculo da exação em questão seria o faturamento do sexto mês anterior à sua hipótese incidência.

Ao final, requereu que fosse revista a decisão ora impugnada, deferindo-se o pedido formulado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 238/243, manteve a decisão impugnada, indeferindo o pleito da contribuinte, sob o fundamento de que a lei tributária estabelece o prazo de cinco anos para o sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, contado a partir da data de extinção do crédito. Dessa forma, tendo sido protocolizado o pedido em 10/07/98, estaria fulminado pela prescrição o direito à restituição/compensação dos pagamentos efetuados até 10/07/93.

Ademais, asseverou que a LC nº 7/70 refere-se a prazo de recolhimento e não a base de cálculo da exação. Assim sendo, quando aos demais períodos, afirmou não existir créditos a compensar/restituir.

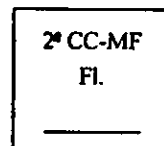
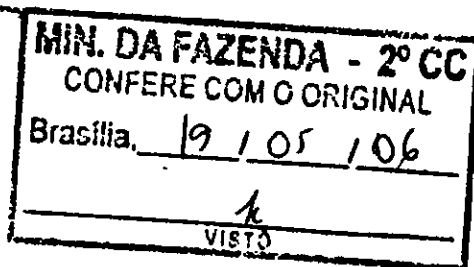
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 255/268, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, o afastamento da decadência invocada pela autoridade administrativa julgadora e o reconhecimento do seu direito à restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo no : 13841.000202/98-98
Recurso no : 127.676
Acórdão nº : 201-78.730



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

In casu, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em 10 de outubro de 1995, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu pedido de compensação em **10 de setembro de 1998**, conforme se infere da fl. 02, não há que se falar em extinção do crédito pugnado, relativo aos períodos de apuração de 01/10/88 a 30/04/95, tendo em vista que a decadência só se concretizaria em **outubro de 2000**.

Destarte, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 7, de 1970, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o advento da MP nº 1.212/95.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de existirem indébitos de PIS a compensar, decorrentes dos meses de apuração de outubro de 1988 a abril de 1995, os quais devem ser calculados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 